

**LEI COMPLEMENTAR Nº 122/2025
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Dispõe sobre a baixa administrativa dos créditos inscritos em dívida ativa do Município alcançados pela prescrição e dá outras providências.

JAYME SALVADOR ALVES, Prefeito do Município de Caiuá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à baixa, no registro da Dívida Ativa do Município, dos créditos tributários e não tributários cuja exigibilidade esteja extinta pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Art. 2º. A baixa de que trata esta Lei será realizada mediante procedimento administrativo, devidamente fundamentado, instaurado pela Procuradoria do Município ou pelo setor responsável pela cobrança da dívida ativa, mediante provocação da Lançadoria ou setor designado com esta competência, observando-se:

I – a verificação do decurso do prazo prescricional, instruída mediante certidão administrativa do Setor de Lançadoria;

II – a ausência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição;

III – a inexistência de execução fiscal em curso; e

IV – a manifestação conclusiva da Procuradoria do Município.

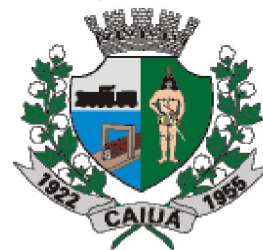
Art. 3º. A baixa administrativa dos créditos prescritos não implicará renúncia de receita, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, por se tratar de extinção de crédito cuja exigibilidade se encontra legalmente inviabilizada.

Art. 4º. O Setor de Contabilidade do Município manterá controle e registro das baixas efetuadas, com a devida instrução dos processos administrativos.



**“Paço Municipal “Joaquim Honório Lopes”
Procuradoria Jurídica do Município**

Av. Antonio Marinho, nº 319, CEP 19450-000, Caiuá/SP
Fone (18) 3278-999 / E-mail: jurídico01@caiuva.sp.gov.br



Parágrafo Único - Será encaminhamento relatório anual das baixas efetuadas ao Controle Interno.

Art. 5º. Os créditos baixados na forma desta Lei poderão permanecer registrados para fins estatísticos e contábeis, sem prejuízo da adequada demonstração da baixa na escrituração patrimonial e contábil do Município, conforme normas da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Art. 6º. Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os procedimentos operacionais, prazos e formulários necessários à execução do disposto nos artigos anteriores.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caiuá, 27 de novembro de 2025.

JAYME SALVADOR ALVES
Prefeito Municipal